



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF: CHAMADA PÚBLICA N. ° 02/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE N° 23060.001636/2023-64

INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, inscrita no CNPJ sob n° 40.417.695/0001-26, situado na Av. Carneiro Leão, n° 563, Salas 508 e 510, Centro Empresarial Le Monde, zona 01, na cidade de Maringá, do Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente Sr. **EMERSON PINHELI**, portador da Carteira de Identidade n° 5.885.969-9, vem, respeitosamente, interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir:

I.DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE INSTITUTO VERBENA

Em síntese, a empresa recorrente, irredimida com a decisão da comissão, busca a sua reforma, vez que a empresa INSTITUTO VERBENA **não** atendeu os requisitos, de acordo com o edital.

A decisão, que se ora ataca, que classificou a concorrente INSTITUTO VERBENA, em primeiro lugar, não observou os seguintes requisitos essenciais para o devido cumprimento do edital, como:

A **apresentação da proposta** em desacordo com o bloco "III", item 1, do edital, visto que foi inserido na proposta, um valor por candidato excedente, ao passo que o edital previa apenas um valor de desconto para a taxa de inscrição/por candidato.

Telefone

44 3037-4300

Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e 510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail

contato@avalia.org.br





Nesse caso o valor proposto por excedente ficou mais caro que o valor do desconto para a faixa inicial de candidatos previstos, que era 35.246 candidatos, contido no bloco III,

Fornecimento de **atestados de capacidade técnica**, a mesma não apresentou os 5 atestados, com mais de 5.000 inscritos, com pelo menos 3 cargos distintos, em cada atestado. Além disso, alguns de seus atestados, foram emitidos pela própria Universidade de Goiás, após o decurso de prazo para a entrega dos documentos, e, por isso, não devem ser aceitos. Acrescenta-se ainda que um dos atestados, como, por exemplo, o emitido pelo Governo de Morrinhos, não deve ser considerado válido, pois foi enviado e emitido em desacordo com as regras do edital, contidas no bloco II, item “a”;

Não logrou êxito ao comprovar seu capital circulante líquido ou capital de giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação que é de R\$ 4.375.474,55, item previsto bloco “I”, item “2”.

II. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA – APRESENTAÇÃO DOS ITENS NÃO ATENDIDOS PELO INSTITUTO VERBENA - MOTIVOS PARA A RECUSA DA PROPOSTA DO INSTITUTO VERBENA

II.a DOS PROPOSTA DE PREÇO EXCEDENTE VINCULATIVA QUE PODERÁ EXCEDER O VALOR CONTRATADO.

Analisando-se o Estudo Técnico Preliminar, especificamente o Bloco III que trata sobre a proposta de preço, denota-se que foi solicitado que as instituições

Telefone

44 3037-4300

Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e 510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail

contato@avalia.org.br





ofertassem suas propostas de acordo com todos os itens descritos no Termo de Referência, sendo atribuído a eles um percentual de desconto.

Observa-se que no Item II, Bloco III do Estudo Técnico Preliminar continha a seguinte informação “**o valor do contrato será aquele fruto da multiplicação do número de inscritos pagantes pelo respectivo valor proposto referente a cada cargo (item)**”. (grifo nosso)

Ao analisarmos a proposta apresentada pelo Instituto Verbena, notamos que a mesma encontra-se divergente do que foi solicitado no Estudo Técnico Preliminar, visto que após a tabela de preços, o Instituto acrescentou uma condição não prevista no edital, onde diz: “Caso o número de candidatos com inscrições homologadas ultrapasse a estimativa prevista, será cobrado o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por candidato excedente”. (grifo nosso)

Vejamos, não é possível prever com exatidão o número de candidatos em um certame, visto que diversos fatores podem gerar a supressão ou acréscimo de candidatos. No caso em tela, caso o número de inscritos se faça maior que o previsto, a proposta do Instituto não será a mais vantajosa, visto que outras propostas apresentadas não solicitam um valor superior para candidatos excedentes.

Além disso, o valor proposto por excedente se faz superior aos valores unitários previstos na proposta apresentada, bem como, na informação inserida o Instituto considerou o valor para todos os candidatos excedentes, inclusive os isentos. Todos os fatos apresentados demonstram, que em caso de excedentes, o IFSE arcará com valores não previstos podendo ir além dos valores arrecadados com as inscrições, divergente do previsto no Item II, do Bloco III.

Telefone

44 3037-4300

EndereçoAv. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná**E-mail**

contato@avalia.org.br





Por esse motivo, o Instituto Verbena deve ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que inseriu condições não previstas nos documentos que regem esse processo, apresentando uma proposta em desacordo com o que foi estabelecido e solicitado. Ao declarar habilitada empresas que não atendem as especificações editalícias e seus anexos a administração está descumprindo suas próprias regras.

II.b. DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Quanto aos atestados, observa - se que o Instituto apresentou diversos atestados, mas a maioria estando em desacordo com o estipulado no Bloco II, alínea A, ou seja, não atendem as condições que foram solicitados pela própria administração. Ao fixar requisitos para a apresentação de atestados, a administração visa garantir que as empresas interessadas na realização dos serviços licitados possuam capacidade técnica suficiente para executa – lós.

Após a análise dos atestados, vimos que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (página 146 e 147 dos documentos de habilitação) está em desacordo com o edital, visto que a quantidade de inscritos não atende ao quantitativo mínimo solicitado no Estudo Técnico Preliminar, desta forma, não poderá ser considerado para comprovação de experiência do Instituto.

Em seguida, nos deparamos com outro atestado (página 148 e 149) emitido pelo mesmo órgão supracitado. No caso, neste atestado o órgão foi omissivo quanto ao número de inscritos, desta forma, o Instituto Avalia realizou consulta pública no site da instituição, constatando que o atestado também está em desacordo com o solicitado.

Telefone

44 3037-4300

Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail

contato@avalia.org.br





Expomos que o atestado emitido pela Universidade Federal de Catalão (página 150) não é compatível no número mínimo de cargos, bem como de inscritos. O atestado emitido também foi omissivo em sua quantidade de inscritos, mas em uma simples pesquisa no site do Instituto é possível localizar a informação do número de participantes, comprovando assim que o mesmo não atende aos requisitos mínimos exigidos pela administração.

Já os atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Itapuranga (página 151 e 152), Município de Itiquira (página 153 e 154), Prefeitura Municipal de Nerópolis (página 155), SESCOOP/GO (página 156), Prefeitura Municipal de Diorama (página 157 e 158) e SEBRAE (página 159) trazem as informações no seu próprio edital, sendo que todos não atendem ao mínimo de inscritos estipulados pela Administração, e dois deles, se tratam de recrutamento e seleção.

Em respeito aos demais atestados, ao realizar a análise nos deparamos com algumas informações que vão contra ao Edital, e causam estranheza serem recebidos, visto que se trata de documentos datados após o prazo máximo fixado em edital para o envio dos documentos de habilitação e proposta.

Vejamos, o edital traz a seguinte redação: Os interessados deverão apresentar a documentação para habilitação e a proposta de preços digitalizada no e-mail: chamada publica@academico.ifs.edu.br até o dia 17 de outubro de 2023 às 22hs, conforme orientações constantes neste Edital.

Ao consultar os atestados localizados no portal da IFS, na pasta nomeada como “Atestados de Capacidade Técnica”, nos deparamos com 10 arquivos. Alguns desses

Telefone

44 3037-4300

EndereçoAv. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná**E-mail**

contato@avalia.org.br





arquivos repetem atestados apresentados anteriormente, mas também, há novos atestados apresentados.

Quanto aos novos atestados, notamos que todos estão datados e assinados em 18/10/2023, após o horário de abertura da sessão, que ocorreu no dia 18/10/2023, às 09h, horário de Brasília.

A não apresentação de atestados suficientes em momento oportuno, ou seja, dentro do prazo estipulado em edital, é um erro substancial. Ou seja, estamos diante de um vício insanável, posto que a eventual correção acarretaria na inclusão posterior de documentos. Destacamos que tais documentos se quer existiam no momento da licitação. Destaca – se que no caso em tela, não se trata de uma mera complementação ou esclarecimento, mas sim, da criação de novos documentos.

Além do fato supracitado, notamos que três dos atestados apresentados foram emitidos pela própria Universidade Federal de Goiás, ou seja, a própria Universidade está atestando a qualidade dos serviços realizados para ela mesma, por meio do Instituto Verbena. Inclusive, ambos possuem o mesmo CNPJ. Também notamos que nos três atestados constam a seguintes informações: **DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE EM 18/10/2023.**

Por fim, ao analisarmos o atestado emitido pelo Município de Morrinhos, vimos que o mesmo se trata de um serviço ainda em andamento, ou seja, vai em desacordo com o estipulado no estudo técnico preliminar, onde consta que “Somente serão aceitos atestados expedidos após a homologação do concurso ao qual se referirem”. A comprovação que o concurso ainda se encontra em andamento se dá visto que o resultado PRELIMINAR do concurso público foi publicado no site do Instituto Verbena, na data de 13/10/2023. Ou seja, não se pode atestar a qualidade de um

Telefone

44 3037-4300

EndereçoAv. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná**E-mail**

contato@avalia.org.br





serviço que ainda está em andamento, sem se quer ter o resultado final divulgado e o processo homologado. Além disso, estamos diante de um atestado que foi datado em 18 de outubro de 2023, data posterior a data limite de envio da documentação necessária para participação do certame.

Diante do exposto, não resta dúvidas que o Instituto Verbena deixou de comprovar a qualificação técnica solicitada no Estudo Técnico Preliminar, apresentando atestados em desacordo com o solicitado. Além disso, quando se trata de atestados emitidos após a sessão licitatória esses não devem ser aceitos e analisados, visto que não existiam no momento do certame.

Por fim, destaca – se que por mais que haja a presença de dois atestados válidos, não são suficientes para comprovar o que foi solicitado, visto que o estudo técnico preliminar, no Bloco II, alínea a, de forma taxativa, solicitava a apresentação OBRIGATÓRIA **de no mínimo, 05 (cinco)** atestados de capacidade técnica, que demonstrem experiência na execução de concursos públicos em prol de outros órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta (federal, estadual, distrital ou municipal), declarando que a proponente já realizou concurso público ou processo seletivo com no mínimo 5.000 (cinco mil) candidatos inscritos, distribuídos em 03 (três) ou mais cargos de especialidades distintas.

II. c. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO ATENDE AO SOLICITADO.

Quanto a comprovação da qualificação econômica – financeira o Estudo Técnico Preliminar solicitava a apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, comprovando: 1- índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência

Telefone

44 3037-4300

Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail

contato@avalia.org.br





Geral (SG), superiores a 01 (um); 2- capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação (grifo nosso) e patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Após análise dos documentos pelo contador, notou – se que de acordo com os resultados apontados, o capital de giro do instituto Verbena encontra – se negativo, uma vez que para a apuração do cálculo usa – se a seguinte forma: ativo circulante – passivo circulante. Com isso, observa – se que o Instituto Verbena deixa de atender ao requisito de capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação.

Informamos que o cálculo realizado por este Instituto está sendo enviado anexo a este recurso.

Desta forma, nota – se que o Instituto Verbena deixou de comprovar mais um requisito, não tendo motivos para mante – lós habilitados.

III. DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Ilustre Julgador!

Pelos fatos narrados acima, vê-se claramente a violação do princípio da vinculação ao edital, vez que ao classificar INSTITUTO VERBENA deixou de observar diversas regras, as quais eram previstas no edital epigrafado.

Telefone

44 3037-4300

Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e 510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail

contato@avalia.org.br





O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

É visto ainda como um princípio que vincula tanto a Administração, quanto os interessados, desde que as regras do edital estejam de acordo com a lei e a Constituição.

Deste modo, quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e/ou execução do contrato.

Frisasse ainda, que qualquer quebra do elo de relação entre o Edital e suas exigências, ensejará a desvinculação ao ato convocatório, que, por certo, incorrerá na quebra de referido princípio, ensejando assim a anulação do ato.

Em outras palavras, as regras contidas no edital que garantirão o tratamento isonômico entre a Administração e os competidores, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação o concorrente que efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os concorrentes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

Telefone

44 3037-4300

EndereçoAv. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná**E-mail**

contato@avalia.org.br





A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse mesmo sentido, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O professor Hely Lopes Meirelles ensina:

“... o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da

Telefone

44 3037-4300

EndereçoAv. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná**E-mail**

contato@avalia.org.br





concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)

Já o artigo 5º da Lei 14.113, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

“...Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no artigo 59, V, daquele diploma legal, que assevera toda proposta que não atendam os parâmetros deverão ser desclassificadas, veja:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Ora é o caso da decisão classificatória da concorrente, INSTITUTO VERBENA, pois a mesma apresentou proposta em desacordo com o edital, incluindo na proposta valor por candidato excedente, quando o edital previa somente um valor de desconto para a taxa de inscrição/por candidato.

Telefone

44 3037-4300

Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail

contato@avalia.org.br





De igual modo, apresentou também certificados de capacidade técnica fora dos parâmetros do edital, bem como não obteve êxito ao comprovar sua qualificação econômico-financeira.

Assim, é inadmissível a hipótese de que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado, **o edital é a lei interna da licitação, e vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração, que o expediu.**

Nesta senda, o professor Hely Lopes Meirelles continua em seu ensinamentos:

“estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. g.n)

Comungando da mesma teoria, o professor Diógenes Gasparine leciona:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

Acrescenta-se que a jurisprudência, é uníssona quanto a entendendo exposto acima:

Telefone

44 3037-4300

EndereçoAv. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná**E-mail**

contato@avalia.org.br





"1 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

2- MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. nº 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida (TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)

Assim, ante a inobservância da comissão de julgamento da proposta, do edital, deve a licitante, INSTITUTO VERBENA, **ser considerada inabilitada**, por não obedecer às

Telefone

44 3037-4300

EndereçoAv. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná**E-mail**

contato@avalia.org.br





exigências do edital, garantindo assim a legalidade do ato e a preservação da isonomia entre os licitantes.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o recebimento do presente recurso, para que a essa respeitável Comissão de Licitação que reforme a referida decisão desclassificando a INSTITUTO VERBENA.

MARINGÁ, 20 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Emerson Pinheli
5885969-9
019.381.339-43
Presidente

Telefone

44 3037-4300

Endereço

Av. Carneiro Leão, 563 - Salas 507, 508 e
510, Zona 01 | Maringá - Paraná

E-mail

contato@avalia.org.br

